



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 283/2008

1ª CÂMARA

SESSÃO DE 20/06/2008

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/2937/2006

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200618450

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: ELTON FÉLIX DE SOUZA

CONS. RELATOR: JOÃO FERNANDES FONTENELLE

EMENTA: ICMS - OMISSÃO DE RECEITAS - ERRO NA NOTIFICAÇÃO DE BAIXA CADASTRAL - IMPEDIMENTO DA AUTORIDADE FISCAL - NULIDADE. Restou comprovado o impedimento do Agente do Fisco, que ao emitir o Termo de Notificação, cobrou multa, além do imposto, não sendo assegurado ao contribuinte o direito à espontaneidade. Decisão embasada no art. 24, III da Instrução Normativa nº 33/93, na Súmula nº 2 do CONAT e art. 53, § 2º, III do Decreto nº 25.468/99. Recurso de Ofício conhecido e desprovido. Unanimidade de votos.

RELATÓRIO

A autoridade fazendária relata na sua inicial que através de Levantamento Fiscal, detectou uma omissão de receitas tributadas, nos exercícios de 2004/2005, perfazendo um montante de R\$ 537.238,38 (quinhentos e trinta e sete mil duzentos e trinta e oito reais e trinta e oito centavos).

A Autoridade Lançadora indica como dispositivo legal infringido o art. 92, § 8º da Lei nº 12.670/1996, como penalidade, sugere o art. 123, III, "b" da Lei nº 12.670/1996, alterado pela Lei nº 13.418/2003.

Instruem o presente processo os seguintes documentos: Informações Complementares, Ordem de Serviço nº 2006.05435, Ordem de Serviço nº 2006.16746, AR referente ao Termo de Notificação, Termo de Notificação, Levantamento Financeiro, Planilha com Dados Cadastrais do Contribuinte, dos Sócios e Contabilista, Entradas de Mercadorias, Saídas de Mercadorias, Apuração de ICMS, Relação de Despesas efetivamente pagas no período, Saldo Inicial e Final das Contas Fornecedores, Clientes e Caixa, Outras Receitas efetivamente recebidas no período, Demonstração das Entradas e Saídas de Caixa, Demonstração do Resultado com Mercadoria e Composição do Débito, todos acostados às fls. 03/37.

A autuada não apresentou defesa administrativa, razão pela qual fora lavrado Termo de Revelia.

A decisão monocrática, atravessada nos autos às fls. 42/44, decidiu pela nulidade do feito fiscal.

Por ser esta decisão contrária, aos interesses do Fisco Estadual, o Julgador Monocrático recorreu de ofício ao Conselho de Recursos Tributários.

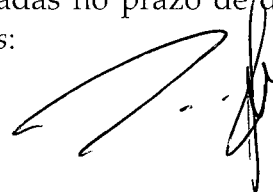
A Consultoria Tributária, em Parecer de nº 681/2007, apresentou o seu entendimento, que dormita às fls. 51, pelo conhecimento do Recurso Oficial, negar-lhe provimento para confirmar a nulidade proferida em 1ª Instância, recebendo a chancela da douta Procuradoria Geral do Estado, que adotou o parecer às fls. 52.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

O Agente Fiscal, identificou através de levantamento financeiro uma omissão de receitas tributadas, nos exercícios de 2004 e 2005.

A presente lide decorre de pedido de baixa cadastral, disciplinada pela Instrução Normativa nº 33/1993, que prevê em seu art. 24, III, a notificação ao contribuinte para sanar irregularidades detectadas no prazo de dez dias, em atendimento ao princípio da espontaneidade, *in verbis*:



Art. 24. Na hipótese de baixa a pedido, o contribuinte fará requerimento nos termos do Anexo VI, formalizando-o conforme o disposto no item 5, § 1º, do art. 19, e o apresentará ao chefe do órgão local, que adotará as seguintes providências:

III - verificada alguma irregularidade, notificará o contribuinte para saná-la no prazo de 10 (dez) dias, respeitado o caráter de espontaneidade previsto na legislação.

No caso ora sob análise, se constata às fls. 08 dos autos a existência de Termo de Notificação, porém, verifica-se que além da cobrança do valor do ICMS, apurado no levantamento fiscal, fora cobrado a multa, não assegurando desta forma o direito à espontaneidade ao contribuinte.

O Contencioso Administrativo Tributário do Estado do Ceará editou súmula buscando unificar o entendimento da matéria ora debatida:

Súmula 2 (CONAT) - nos procedimentos relativos à baixa do cadastro geral da fazenda não cabe no termo de notificação e/ou documento a imposição de multa punitiva, por ferir o princípio da espontaneidade previsto na legislação.

Desta forma, diante da presença de uma nulidade absoluta, o presente feito não pode prosperar, tendo em vista que o agente do Fisco encontrava-se impedido para a lavratura do auto de infração nos termos do art. 53, § 2º, III do Decreto nº 25.468/99, *in verbis*:

Art. 53 - São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.

§2º- É considerada autoridade impedida aquela que:

III- pratique ato extemporâneo ou com vedação legal.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para que seja confirmada a decisão singular declaratória de nulidade, nos termos do Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o meu voto.




DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e Recorrido **ELTON FÉLIX DE SOUZA**,


RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de **NULIDADE** processual proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Relator e em conformidade com a manifestação do representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Absteve-se de votar o conselheiro Alfredo Rogério Gomes de Brito, por ter estado ausente, momentaneamente, durante o relato.

SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos **06** de julho de 2008. **(AGOSTO)**

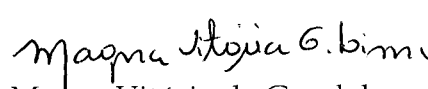

Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE



Eliane Resplande Figueiredo de Sá
CONSELHEIRA


Jannine Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRA



Maria Elaine de Silva e Souza
CONSELHEIRA


Vito Elton de Moraes
CONSELHEIRO


Magna Vitória de Guadalupe Lima Martins
CONSELHEIRA


João Fernandes Fontenelle
CONSELHEIRO RELATOR


José Sidney Valente Lima
CONSELHEIRO


Cid Marconi Gurgel de Souza
CONSELHEIRO


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO